



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.000397/97-61
Recurso nº : 131.050
Acórdão nº : 202-17.000

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

Recorrente : RECRUSUL S/A
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/08/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, DO
CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.
NULIDADE.

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta, nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

RESSARCIMENTO CRÉDITO INCENTIVADO DE IPI.
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO.

O ressarcimento do crédito incentivado do IPI arrimado em antecipação da tutela concedida pelo Poder Judiciário dar-se-á sob condição resolutória, devendo ser revisto se a decisão final da Justiça for diferente da decisão provisória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECRUSUL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16 / 08 / 2006

2º CC-MF

Fl.

Cléuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13054.000397/97-61
Recurso nº : 131.050
Acórdão nº : 202-17.000

Recorrente : RECRUSUL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS, referente ao **indeferimento parcial de pedido de ressarcimento de créditos incentivados de IPI**.

Por bem relatar os fatos, reproduz-se, abaixo, o relatório do acórdão recorrido:

"O interessado acima qualificado, formulou, em 27/08/1997, o Pedido de Ressarcimento (fl. 1, que se repete na folha 20) de créditos incentivados de IPI relativos às aquisições de insumos utilizados no processo produtivo (1) de bens destinados à produção de produtos exportados e; (2) de bens objeto da isenção prevista na Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, no valor total de R\$71.174,50, durante o terceiro decêndio de julho de 1997. Cumulativamente, apresentou os pedidos de compensação das folhas 19, 21 e 22.

1.1 A verificação fiscal, conforme Parecer DRF/NHO/SAFIS nº 046/2004, de 29/10/2004 (fls. 30 e 31), conclui que os cálculos efetuados pelo requerente estavam corretos. Todavia, diante do lançamento de ofício de IPI, por meio de Auto de Infração, objeto do processo administrativo fiscal (PAF) nº 11065.000703/98-22, julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, (Decisão DRJ/PAE nº 05/132/98, de 30/11/1998), ajustou os valores a serem ressarcidos, propondo deferimento parcial de R\$10.302,14.

1.2 Com base no Parecer supra referido, o Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo reconheceu o direito ao ressarcimento naquele valor e autorizou as compensações pleiteadas, conforme o Despacho Decisório DRF/NHO/2004, de 03/11/2004 (fl. 30), do qual o interessado foi intimado em 08/11/2004.

2. Inconformado com o ressarcimento apenas parcial, o interessado apresentou, em 08/12/2004, a Manifestação de Inconformidade das folhas 67 a 57 [36 a 57], subscrita por procuradora devidamente habilitada nos autos (instrumento de mandato nas folhas 58 a 66), instruída com as cópias de DCTF das folhas 67 e 69. A inconformidade é exposta nos seguintes termos.

2.1 Discute, inicialmente, a improcedência dos fundamentos da autuação, objeto do PAF nº 11065.000703/98-22, reiterando que não realizaria nenhuma das hipóteses que caracterizam montagem de carroceria frigorífica em chassis, nem se caracterizariam como industrialização as operações de reparo e revisão técnica realizadas gratuitamente em produtos produzidos por sociedade empresarial que cita. Acrescenta que discute judicialmente a matéria objeto do A. I. supracitado, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.71.00.008872-9, considerando que, enquanto não sobrevier o pronunciamento judicial, são inviáveis o indeferimento do ressarcimento e da compensação pleiteados, bem como o lançamento de ofício das diferenças entre o valor pleiteado pela empresa e o montante deferido pela autoridade fiscal.

2.2 Aponta, ainda, o que considera como "flagrantes erros" na planilha "APURAÇÃO DE CRÉDITOS INCENTIVADOS DE IPI" (folha 34). Diz que, refazendo os cálculos, utilizando as mesmas bases aceitas pela Fiscalização, apurou uma diferença de R\$30.541,73 a seu favor, que pede seja reconhecido. Nesse sentido, junta aos autos a planilha elucidativa desses equívocos.

C

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/08/2006

2ª CC
Fl.

Cleusa Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 13054.000397/97-61
Recurso nº : 131.050
Acórdão nº : 202-17.000

2.2.1 Segundo a defesa, a diferença de R\$30.541,73 derivaria do fato de a Fiscalização não ter observado as consequências fiscais e contábeis oriundas da dedução da base de cálculo dos valores das saídas incentivadas e das saídas com tributação normal, o que só poderia ser reconhecido, procedendo-se à recomposição da escrita fiscal do livro Registro de Apuração do IPI. A Fiscalização também se teria equivocado no lançamento dos valores do item "3 – Total dos Créditos", da rubrica "Créditos no Período" e do item "4 – Débitos no Período" da referida planilha.

2.3 Conclui, requerendo a reforma do Despacho Decisório, autorizando o ressarcimento integral, conforme pedido da folha 1. Alternativamente, pede que se considerem os erros cometidos pela Fiscalização, para que se autorize o ressarcimento adicional de R\$30.541,73." (negritos acrescidos)

Apreciando as razões postas na manifestação de inconformidade, o Colegiado de primeira instância proferiu acórdão resumido na seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 21/07/1997 a 31/07/1997

Ementa: IMPUGNAÇÃO – OBJETO – CARÊNCIA DE LITÍGIO

Não se toma conhecimento de argumentos de defesa que se referem a matéria estranha à controvertida no processo, por ausência de litígio.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 21/07/1997 a 31/07/1997

Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS INCENTIVADOS DE IPI.

Inaceitável a alegação de ocorrência de erros de cálculo, sem prova cabal, quando, efetivamente, esse fato não se verificou.

Solicitação Indeferida."

Intimada a conhecer da decisão em 15/07/2005 (sexta-feira), a interessada, insurreta contra seus termos, apresentou, em 16/08/2005, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- a) invalidade do acórdão recorrido, uma vez que a manifestação de inconformidade se reportou à única motivação em que se fundou a autoridade administrativa para indeferir parcela do pedido de ressarcimento/compensação, consistente na realização de reconstituição da escrita do IPI, no período de 1993 a 1998 em razão de lançamento de ofício efetuado através do Processo nº 11065.000703/98-22;
- b) o citado lançamento tributário foi julgado procedente na esfera administrativa. À vista disso, foi impetrada a Ação Judicial nº 1999.71.00.008872-9, onde foi concedida antecipação de tutela;
- c) a matéria controvertida no Parecer DRF/NHO/SAFIS nº 46/2004, que fundamenta o despacho decisório, que denegou em parte o ressarcimento, é exatamente a existência de valores lançados de ofício;

W

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/08/2006

Cléa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 13054.000397/97-61
Recurso nº : 131.050
Acórdão nº : 202-17.000

- d) o fato que alegadamente impede o reconhecimento do ressarcimento/compensação requeridos é a existência de hipotética obrigação tributária lançada, surgida da reconstituição da escrita fiscal. Sendo inexistente a obrigação apurada de ofício, não cabe obstar o direito da recorrente ao integral ressarcimento/compensação, como pedido;
- e) a argumentação posta na manifestação de inconformidade é decorrente da motivação que fundamentou o Parecer que denegou parcialmente o pedido de ressarcimento/compensação, qual seja, a existência de obrigação tributária lançada de ofício, impossibilitando o reconhecimento do crédito do IPI nos valores requeridos. Esta, refutada pela então impugnante, não pode impedir a compensação pleiteada, significando que os créditos de IPI apurados estão corretos e são passíveis de ressarcimento/compensação. Não se trata, portanto, de matéria estranha à lide. Ao revés, dela decorre a própria lide;
- f) o argumento exposto na manifestação de inconformidade não foi objeto de apreciação do juízo *a quo*, sob alegação de ser matéria estranha à controvertida nos autos, decorrendo em ausência de manifestação daquele juízo, não obstante tenha a própria autoridade administrativa motivado o não reconhecimento do direito creditório da recorrente na mesma matéria expurgada pela decisão recorrida;
- g) a opção pela via judicial em momento anterior ao lançamento de ofício não decorre em desistência da esfera administrativa. Cita jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes;
- h) preterição da ampla defesa e do contraditório causada pelo não conhecimento e apreciação de todos os argumentos apresentados na defesa. Cita o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Assim, a decisão recorrida resta alcançada pelo art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72;
- i) a nulidade em razão do cerceio do direito de ampla defesa é matéria pacífica nos Conselhos de Contribuintes. Assim, requer a anulação do acórdão recorrido, devido à preterição da ampla defesa;
- j) reafirma seu direito à apreciação das razões recursais de mérito e o direito ao deferimento integral do pedido de ressarcimento/compensação;
- k) impositivo o reconhecimento do direito ao crédito, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício pela concessão de tutela antecipada na via judicial, deixando insubsistente a alegação de industrialização de caminhão frigorífico, portanto, improcedente a reconstituição da escrita fiscal do IPI efetuada pelo Fisco;
- l) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído de ofício alcança os presentes autos de forma reflexa quanto à parcela do ressarcimento/compensação não reconhecida pela autoridade administrativa. Cita doutrina e jurisprudência judicial;

C

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/08/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.000397/97-61
Recurso nº : 131.050
Acórdão nº : 202-17.000

- m) sustenta o direito de que o presente processo de pedido de ressarcimento/compensação aguarde a decisão da ação judicial cujo fato litigioso, de forma reflexa, dá causa ao não reconhecimento do crédito do IPI. Arrima-se no Ato Declaratório Normativo nº 3/96, letra 'd', para sustentar sua tese;
- n) defende que a tutela antecipada afasta a exigência de todos os débitos direta ou indiretamente vinculados à matéria *sub judice*. Aduz que o pronunciamento judicial definitivo é que determinará o *quantum* será passível de ressarcimento e compensação, tendo este a mesma sorte/solução aplicável ao processo de exigência tributária, ora suspenso;
- o) tratando-se de situação reflexa, mister primeiramente decidir a lide principal, evitando-se, assim, danos ao patrimônio jurídico da recorrente à vista da fluência do prazo prescricional para exercício do direito de ressarcimento e compensação, bem assim, assegurar a uniformidade das decisões correlacionadas.

Alfim, requer a anulação do julgamento de primeiro grau devido a preterição do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal pela apreciação insuficiente das razões de defesa postas na manifestação de inconformidade, as quais são diretamente decorrentes da motivação do indeferimento. A alegada carência de litígio e a definitividade da matéria na instância administrativa ofendem as garantias e os direitos fundamentais aludidos.

Apresenta pedido sucessivo de reforma do julgamento de primeiro grau para que sejam apreciadas as razões recursais de mérito, nas quais defende seu direito ao reconhecimento do ressarcimento/compensação na forma requerida, uma vez que, devido à tutela antecipada concedida, não lhe são impositivos a suposta tributação de operações de industrialização de caminhão frigorífico e a reconstituição da escrita fiscal do IPI consumada.

Como pedido sucessivo, requer, caso indeferido o pedido, se aguarde o indigitado pronunciamento judicial definitivo sobre a correta classificação fiscal das carrocerias frigoríficas que fabrica.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 150.

É o relatório.

e

f



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/06/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.000397/97-61
Recurso nº : 131.050
Acórdão nº : 202-17.000

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

O ponto nodal da controvérsia constitui-se na resistência da recorrente em acolher o provimento parcial de seu pedido de ressarcimento/compensação, tendo em vista a existência de ação judicial que impetrou, relativa a matéria diretamente interferente no *decisum* dos presentes autos, da qual decorreu a concessão de antecipação de tutela, nos termos identificados na Certidão expedida pela 2ª Vara Tributária da Justiça Federal em Porto Alegre – RS, à fl. 149.

A ação judicial impetrada tem por objeto a declaração da insubsistência da exigência tributária contida em auto de infração de IPI lavrado, inserto no Processo nº 11065.000703/98-22. O referido lançamento resultou em reconstituição da escrita fiscal, com anulação dos valores dos créditos incentivados do IPI pleiteados nestes autos, conforme se constata na Apuração contida à fl. 27.

De fato. Constata-se na referida Certidão que, indeferida a antecipação de tutela pelo Juízo *a quo*, foi proferida decisão diversa no Agravo de Instrumento interposto pela recorrente junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual transitou em julgado em 11/09/2000, nos seguintes termos, *verbis*:

“EMENTA – TRIBUTÁRIO. IPI. CARROCERIAS FRIGORÍFICAS. Tratando-se de carrocerias frigoríficas acopladas sobre chassis de terceiros, fabricadas sob encomenda do dono deste, deve o IPI incidir apenas sobre o valor da carroceria, e não sobre o veículo ao qual é acoplado, pois a instalação e/ou acoplamento da carroceria, que é feito gratuitamente e a pedido do dono do veículo, não altera nem aperfeiçoa a essência do bem, como pretende o Fisco. Precedente do TRF da 3ª Região. Antecipação dos efeitos da tutela deferida. ACÓRDÃO – Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte do presente julgado. Porto Alegre, 13 de abril de 2000.”

Essa matéria foi abordada pela recorrente em sua manifestação de inconformidade, datada de 08/12/2004 (fl. 50), não tendo merecido maiores e melhores análises de parte da Turma de Julgamento *a quo* quanto aos reflexos produzidos nos presentes autos.

Importante relembrar o conceito doutrinário da antecipação de tutela.

Mediante novo texto dado ao art. 273 do CPC pela Lei nº 8.952/1994, foi introduzido o instituto da antecipação da tutela, concebido para dar efetividade e tempestividade à tutela, mediante a possibilidade de executar provisoriamente uma sentença que ainda não tenha sido proferida, à vista de circunstâncias inerentes à causa que autorizam prevê-la – verossimilhança e *periculum in mora*.

C

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/08/2006

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.000397/97-61
Recurso nº : 131.050
Acórdão nº : 202-17.000

No contexto da tutela antecipada, ensina Cândido Rangel Dinamarco¹ que *"A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni iuris exigido para a tutela cautelar"*.

No ensinamento de Ovídio Baptista da Silva², o que se antecipa são os efeitos da tutela. Em outras palavras, não se antecipa a sentença, mas somente os seus efeitos, ou alguns deles que previnam e protejam do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e, ainda, o abuso do direito de defesa por parte do réu.

Complementa esse raciocínio a escoreita afirmativa de Teori Albino Zawascki³, no sentido de que, embora o processo cautelar e a antecipação de tutela trabalhem com a urgência, objetivando preservar dano decorrente da demora do curso do processo de conhecimento ou de execução, importante atentar para a clara distinção da natureza do tipo de lesão receado, que se constitui no elemento fundamental para diferenciá-las.

Tal diferença apresenta-se de forma patente. Enquanto a cautela constitui-se em segurança para a execução da sentença, a antecipação constitui-se na execução para a segurança da sentença.

Assim, a tutela antecipada corresponde a uma verdadeira execução e a cautelar resguarda a aparência do direito a ser deduzido em ação principal, consoante disserta Humberto Theodoro Júnior⁴, *litteris*: *"Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência se mostram plausíveis de tutela no processo principal"*.

Ainda o mesmo autor afirma que *"a instrução sumária que é própria do processo cautelar não necessita gerar a certeza de todos os fatos articulados pelo autor, mas deve dar-lhe a idéia de plausibilidade do perigo de dano, levando o julgador a admitir como provável a ocorrência de dano iminente."*

É cristalino e incontestado o efeito da antecipação da tutela concedida no Processo nº 11065.000703/98-22 sobre a decisão proferida pela autoridade administrativa que denegou em parte o direito ao ressarcimento/compensação do crédito incentivado do IPI.

Esclareça-se que o processo acima citado encontra-se na Procuradoria da Fazenda Nacional do Rio Grande do Sul - RS desde 09/11/2004, segundo informação do Sistema de processos - COMPROT do Ministério da Fazenda.

Não se deteve o julgador *a quo* em perceber, apreciar e avaliar as consequências jurídicas de tal efeito, eximindo-se, mesmo, de decidir a matéria sob alegação de ser estranha à lide e de se tratar de matéria posta sob o manto judicial.

Até o momento em que foi proferido o Acórdão *a quo*, inexistia no processo qualquer documento que elucidasse os fatos alegados, relativos à ação judicial impetrada. Também não se deteve o julgador de primeira instância em trazê-la para os autos e, ao que parece, a recorrente formou juízo de valor no sentido da dispensabilidade de tal.

¹ CINTRA. Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER. Ada Pellegrini. DINAMARCO. Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo, 18ª ed. revista e atualizada. Malheiros: 2002.

DINAMARCO. Cândido Rangel. A Reforma do CPC, 4ª ed., 2ª tiragem. Malheiros: 1998.

² SILVA. Ovídio Baptista da. Jurisdição e Execução na tradição romano-canônica, 2ª ed. Revista dos Tribunais: 1998.

³ ZAWASCKI. Teori Albino. Antecipação da Tutela e Colisão de Direitos Fundamentais. In AJURIS, nº 5.

⁴ THEORORO JÚNIOR. Humberto. Processo Cautelar. 18ª ed. revista e atualizada. LEUD: 1999.

(assinatura) 7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/10/2006

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.000397/97-61
Recurso nº : 131.050
Acórdão nº : 202-17.000

A sentença proferida no Agravo de Instrumento está datada de 13/04/2000, ou seja, em data bastante anterior tanto à data do Parecer DRF/NHO/SAFIS nº 046/2004, que é de 03/11/2004 (fl. 30), quanto, obviamente, à data do Acórdão DRJ/STM nº 3.986, datado de 19/05/2005 (fl. 73).

Entretanto, não se pode olvidar que a decisão judicial ao conceder a tutela antecipada sustou, *ex tunc*, os possíveis efeitos que poderiam decorrer do lançamento de ofício.

Um desses efeitos incidiu sobre o ora analisado pedido de ressarcimento/compensação, na medida em que conduziu à exclusão de valores do universo de produtos com créditos incentivados e a correspondente inclusão desses valores no universo de produtos tributados e outros.

A transferência do valor de uma para outra rubrica alterou para menos a relação percentual entre os valores dos produtos com incentivos e o valor total dos produtos saídos do estabelecimento da recorrente. E, por decorrência, também alterou para menos o valor do crédito a ser ressarcido/compensado, gerando prejuízo para o universo jurídico da recorrente.

Portanto, a meu ver, deveriam os argumentos postos na impugnação ser apreciados em seus devidos termos e com foco nas consequências jurídicas decorrentes do provimento judicial que, embora não esteja diretamente vinculado à matéria aqui contida, sobre ela propagam, indubitavelmente, os efeitos que lhes são inerentes.

Evadir-se de tal mister implica refugir do comando constitucional que assegura os direitos fundamentais e obstaculiza ao julgador agir com cerceamento do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Entretanto, entendo que se aplica ao recurso em análise o disposto no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, o qual determina:

"Art. 59. São nulos:

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

A Solução de Consulta Interna nº 10, de 11/03/2005, proferida pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação, assim se pronunciou quanto à questão da aplicabilidade de sentença judicial não transitada em julgado, porém guarnecida pela antecipação de tutela:

17. Diante de todo o exposto, conclui-se que:

a) as unidades da SRF devem admitir a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial vigente, ainda não transitada em julgado, quando referida decisão, além de ter reconhecido o crédito do sujeito passivo para com a União relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, também reconheceu o direito à utilização do referido crédito, antes do trânsito em julgado da referida decisão, na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pelo órgão. A compensação, no entanto, é realizada sob condição resolutiva e deve ser revista se a decisão final da Justiça for diferente da decisão provisória; e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/08/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13054.000397/97-61
Recurso nº : 131.050
Acórdão nº : 202-17.000

b) as unidades da SRF devem dar cumprimento às decisões judiciais em vigor que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, relativamente aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, em seus exatos termos, quando a norma vigente à data em que foi proferida a decisão judicial e que regia a matéria não foi alterada por legislação superveniente, ainda que a interpretação da norma dada pelo Poder Judiciário tenha sido menos favorável ao sujeito passivo do que a interpretação da SRF."

Mudando o que deve ser mudado, aplica-se o mesmo entendimento à concessão da tutela antecipada, ou seja, o reconhecimento do direito ao ressarcimento do crédito incentivado do IPI e o seu respectivo pagamento dar-se-á sob condição resolutiva, devendo ser revisto se a decisão final da Justiça for diferente da decisão provisória.

Assim, deve ser observado o comando judicial que concedeu a antecipação da tutela, uma vez que não compete a qualquer órgão julgador administrativo furtar-se ao cumprimento de norma individual e concreta produzida naquela esfera, mesmo que provisória, uma vez que tal provisoriedade decorre da concessão da antecipação da tutela.

O Parecer DRF/NHO/SAFIS nº 46/2004 atesta peremptoriamente que:

"Analisando, por amostragem, a escrita fiscal e a documentação do mesmo, constatamos que os cálculos efetuados (fls. 02) pelo contribuinte na apuração dos créditos incentivados estavam corretos."

Sendo assim, dada a força da decisão judicial, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que seja efetuado o ressarcimento do crédito incentivado do IPI, no valor apurado pela recorrente, que foi atestado como correto pela fiscalização, sob condição resolutória da decisão final do Judiciário no processo judicial antes identificado.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA